

**LEI Nº 3.652, DE 12 DE AGOSTO DE 2021**

**AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL E O  
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO A  
CELEBRAREM ACORDO EM PROCESSOS  
JUDICIAIS EM QUE O MUNICIPIO DE  
ALEGRE, TIVER INTERESSE JURÍDICO NA  
DEMANDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Ficam o Prefeito Municipal, bem como os representantes da Procuradoria Geral Municipal, autorizados a promoverem acordos judiciais em processos em que o Município de Alegre for demandado, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho patrimonial.

**Art. 2º.** ~~O acordo deverá ser realizado exclusivamente quanto às verbas fixadas em sentença de mérito transitada em julgado e após o despacho que encerra a fase de liquidação ou de cumprimento de sentença.~~ (Redação Original)

**Art. 2º.** O acordo deverá ser realizado exclusivamente quanto às verbas pleiteadas no processo judicial, podendo ser realizado em qualquer fase processual. *Caput alterado pela Lei nº. 3.771/2023*

**Parágrafo único.** A todos os acordos realizado será obrigatória a indicação, antes de sua concretização, da competente dotação orçamentária e declaração de disponibilidade financeira.

**Art. 3º.** Os acordos somente serão avençados com a parte interessada desde que acompanhada de advogado legalmente constituído e que a represente no processo judicial.

**Art. 4º.** O pagamento dos acordos será realizado somente após homologação judicial.

**Art. 5º.** Os valores apurados no acordo deverão ser pagos pelo Município a crédito em conta corrente do autor ou de seu procurador devidamente indicado no termo do acordo, podendo ser parcelados em até 48 vezes, desde que o prazo não ultrapasse a legislatura do Chefe do Executivo acordante.

**Parágrafo único.** O número de parcelas descrito no *caput* deste artigo, será definido em acordo entre as partes, desde que conste a anuência da Secretaria Executiva de Finanças.

**Art. 6º.** Qualquer valor acordado, sob qualquer direito objeto da lide, deve constar robusta justificativa da vantajosidade ao erário municipal.

**Parágrafo único.** ~~Os procedimentos de acordos de que trata a presente lei, deverão ser precedidos do devido procedimento administrativo.~~ (Redação Original)

**Parágrafo único.** Os procedimentos de acordos de que trata a presente lei, deverão ser precedidos do devido procedimento administrativo, ressalvados aqueles realizados em audiencia, cujo procedimento administrativo será instaurado posteriormente à audiência, para efeito de aprovação e homologação judicial. *Parágrafo alterado pela Lei nº. 3.771/2023*

**Art. 7º.** Todo e qualquer acordo realizado, deverá conter, obrigatoriamente, a participação do

Procurador Geral do Município, do Secretário Executivo de Finanças e Planejamento e autorização do Chefe do Executivo.

**Art. 8º.** Os acordos referentes às condenações em honorários de sucumbência, deverão obedecer aos percentuais estabelecidos na sentença ou acórdão, não podendo em qualquer hipótese, ser majorado.

**§1º.** Os honorários de sucumbência de que trata o *caput*, deverão seguir o disposto no art. 4º da presente lei.

**§2º.** Em nenhuma hipótese poderá ser acordado o pagamento de honorários sucumbenciais, apartados do crédito principal.

**Art. 9º.** Aplica-se a presente lei, às Autarquias Municipais, sendo que nestes casos, é obrigatória a participação de seu Diretor, Representante das Finanças e representante da Assessoria Jurídica da entidade autárquica.

**Art. 10.** Os acordos firmados, devem, obrigatoriamente serem encaminhados ao Juízo da Execução, para fins de homologação, sob perda de validade.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alegre - ES, 12 de agosto de 2021.

**NEMROD EMERICK - Nirrô  
Prefeito Municipal**